

A. I. Nº - 299762.0014/05-0
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS J. F. C. LTDA.
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 28.07.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0251-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIOS FECHADO E ABERTO. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a.1)** OMISSÕES DE SAÍDAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A penalidade deve ser aplicada sobre o fato em si, subsistindo, portanto, apenas uma multa. **a.2)** OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. **c)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ENTRADAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **c.1)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FÍSICAMENTE EM ESTOQUE. **c.2.** MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES FÍSICAMENTE EM ESTOQUE. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. 2) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE. Infrações não impugnadas. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$5.837,09, além de impor multa no valor de R\$100,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$50,00;
2. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$2,23, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

3. falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária no valor de R\$51,36, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
4. como nos termos do item 1, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$50,00;
5. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$126,73, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando em conta, para o cálculo do imposto – o maior valor monetário, - o das saídas tributáveis;
6. falta recolhimento do imposto no valor de R\$132,29, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias;
7. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$1.159,50, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas e também não contabilizadas;
8. como nos termos do item 2 no valor de R\$12,55;
9. falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$4,39, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
10. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS devido de R\$4.348,04, apurada mediante o não registro de entradas de mercadorias.

As infrações 1 a 9 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados e aberto (2003, 2004 e 2005).

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 99/100, se insurgindo parcialmente apenas quanto à infração 10, alegando que as notas fiscais que relacionou foram devidamente lançadas em seu livro Registro de Entradas, enquanto para as de nºs 096679 e 119710 foram emitidas as notas fiscais de devolução, porém, as mesmas não foram escrituradas.

Ao finalizar, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 144 dos autos, acatou o argumento defensivo, o que fez reduzir o valor do imposto originalmente exigido tendo como datas de ocorrências os dias 31/01/2004 e 28/02/2004 para as importâncias de R\$440,23 e R\$188,78, respectivamente.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, observei que o autuado em sua defesa apenas impugnou parcialmente a infração 10. Interpreto o seu silêncio como um reconhecimento tácito das demais infrações que lhes foram imputadas pelo autuante.

Ressalto, no entanto, que em relação às infrações 1 e 4, apesar de restar comprovada a omissão de saída de mercadoria com fase de tributação encerrada sem a emissão da devida documentação fiscal exigível nos exercícios de 2004 e 2005, a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, para essa irregularidade, conforme entendimento deste CONSEF, deve ser aplicada pela natureza da infração e não por cada exercício. Dessa forma, a infração restou caracterizada, porém a multa indicada deve ser retificada para R\$ 50,00.

Com referência à infração 10 que foi objeto de impugnação, entendo que razão assiste parcialmente ao autuado, já que comprovou que a quase totalidade das notas fiscais de compras tidas como não lançadas no seu livro Registro de Entradas foram devidamente escrituradas, cuja alegação foi acatada pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo.

Tendo em vista que parte das notas fiscais objeto da autuação não foram lançadas pelo autuado em sua escrita, considero parcialmente caracterizada a infração no importe de R\$796,46, cuja exigência tem respaldo legal no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, o qual preconiza que, quando da constatação de entradas de mercadorias não registradas, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas sem o pagamento do imposto correspondente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir ICMS no montante de R\$2.285,51, além do pagamento da multa no valor de R\$50,00, conforme demonstrativo a seguir:

INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA		VALOR DO DÉBITO (REAIS)
					UPF	%	
1	61	09/01/2005					50,00
2	10	09/01/2004	13,10	17%	70		2,23
	10	09/01/2004	15,72	17%	60		2,67
3	10	09/01/2005	302,11	17%	60		48,69
4	60	09/04/2005					0
5	10	09/01/2005	745,50	17%	70		126,73
6	10	09/04/2005	778,19	17%	70		132,29
7	10	09/04/2005	6.820,59	17%	70		1.159,50
8	10	09/04/2005	73,81	17%	70		12,55
9	10	09/04/2005	25,83	17%	60		4,39
10	10	09/02/2004	2.589,60	17%	70		440,23
10	10	09/03/2004	1.110,47	17%	70		188,78
10	10	09/08/2004	985,00	17%	70		167,45
VALOR TOTAL DO DÉBITO							2.335,51

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0014/05-0, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS J. F. C. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.285,51, acrescido das multas de 60% sobre R\$55,75 e de 70% sobre R\$2.229,76, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos ACÓRDÃO JJF N° 0251-04/05

acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA